



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025179-37.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUL CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Quanto ao tema da ilegitimidade passiva, a Súmula nº435 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que a dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.

2. Cabível o redirecionamento do feito fundamentado em certidão do Oficial de Justiça de que a empresa não foi localizada em seu endereço.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8430361v8** e, se solicitado, do código CRC **5929D4E0**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025179-37.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUL CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito.

A agravante sustenta, em síntese, que o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não se encontra mais em seu endereço, portanto, ante a dissolução irregular cabível o redirecionamento do feito, independentemente de outras provas.

É o relatório.

Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8430359v5** e, se solicitado, do código CRC **84828210**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025179-37.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SUL CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

VOTO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo, tenho por adotar o entendimento manifestado na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, que dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios.

Neste sentido:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Outrossim, deve a exequente provar que o sócio-gerente ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da prática do ato ilícito, ou seja, ao tempo da prática de ato com excesso de poderes, infração ao contrato social ou estatuto e infração à lei, aqui se inserindo a dissolução irregular. Evidente, portanto, que no caso de dissolução irregular, a responsabilidade não é dos sócios-gerentes que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, porque, mesmo sendo responsáveis pela empresa à época dos fatos geradores, não deram causa ao fato que enseja o redirecionamento.

Ademais, **existindo indícios** de dissolução irregular, mostra-se legítimo o redirecionamento, **não havendo necessidade de prévio procedimento exauriente que demonstre as hipóteses do artigo 135, III, CTN.** Em verdade, a ampla defesa e o contraditório não ficam prejudicados, pois será lícito ao sócio incluído no polo passivo da execução demonstrar, em sede de defesa, a ausência de responsabilidade.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Consoante certidão do Oficial de Justiça (evento 1 - OUT3, pág. 44 da execução fiscal) a empresa não foi localizada no domicílio tributário.

Dessa forma, não localizada a empresa executada em seu domicílio fiscal (Av. Brasil, 686, Centro, Mandirituba/PR), incide a hipótese de redirecionamento prevista no art. 135 do CTN e na Súmula nº 435 do STJ.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8430360v11** e, se solicitado, do código CRC **51FA1461**.

